



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA**AUDITORIA INTEGRADA (FINANCEIRA E DE CONFORMIDADE) NAS CONTAS ANUAIS DE 2020****SUMÁRIO**

1	INTRODUÇÃO
1.1	Visão geral do objeto
1.2	Objetivo e questões de auditoria
1.3	Período de execução
1.4	Composição da amostra avaliada
1.5	Equipe de auditoria
1.6	Técnicas de auditoria
1.7	Procedimentos realizados
1.8	Legislação aplicada
2	ACHADOS DE AUDITORIA
2.1	Pagamento incorreto de substituição de função comissionada/cargo em comissão
2.2	Ausência de devolução do adiantamento da remuneração de férias e do adicional de férias 1/3
2.3	Pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU
2.4	Pagamento incorreto de proventos de aposentadoria
3	CONCLUSÃO
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Secau/TRF1 e as unidades de auditoria interna das Seções Judiciárias estão realizando, em conjunto, auditoria financeira integrada com conformidade na Justiça Federal da 1ª Região com o objetivo de expressar opinião sobre se os demonstrativos contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2020, de acordo com a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas contábeis e orçamentárias aplicáveis, e sobre a conformidade das transações subjacentes.

O trabalho de auditoria nas contas decorre do art. 13, § 2º e 6º, c/c art. 14, § 4º, incisos I e II, da [Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020](#), que estabeleceu normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União (art. 7º da Lei 8.443/1992).

A auditoria é conduzida de acordo com as orientações emanadas pelo TCU e com as normas aplicáveis à Auditoria Interna Governamental na Justiça Federal da 1ª Região expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça - [Resolução CNJ 309/2020](#), pelo Conselho da Justiça Federal - [Resolução CJF 677/2020](#) - e pelo TRF 1ª Região - [Estatuto de Auditoria Interna da Justiça Federal da 1ª Região](#), mantendo-se, ainda, consonância com as normas profissionais e técnicas relativas a auditoria emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O comunicado de auditoria foi realizado por meio do doc. 11078203, constante do PAe [0021513-17.2020.4.01.8000](#), que trata do trâmite da Auditoria nas Contas Anuais - Financeira Integrada com Conformidade - Exercício de 2020, em atendimento ao § 4º, incisos I e II do art. 14, c/c art. 13 da [Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020](#).

Este relatório se refere à fase preliminar da auditoria, realizada entre os meses de setembro a dezembro/2020 e o seu objetivo é comunicar distorções e desconformidades detectadas na primeira fase do trabalho.

1.1. Visão geral do objeto

Esta auditoria de conformidade visa examinar, à luz dos normativos vigentes, a regularidade dos pagamentos constantes da folha de pagamento do TRF1, relativamente ao reajuste das pensões e aposentadorias, à gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, à gratificação natalina de função/cargo em comissão, às férias de servidores que recebem CJ e de magistrados, e à substituição de cargos em comissão e função de confiança.

De forma sintética, especificam-se a seguir os institutos que constituem o objeto da auditoria.

As aposentadorias e pensões dos servidores públicos e seus dependentes, concedidas com base no art. 40 da [Constituição Federal](#) e no artigo 2º da [Emenda Constitucional 41/2003](#), não contam mais com a regra da paridade ou da integralidade. De acordo com o § 8º do art. 40 da Constituição, em sua atual redação, esses benefícios devem ser reajustados, de forma a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A [Lei 10.887/2003](#), em seu art. 15, prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos, concedidas com base no art. 40 da Constituição e no artigo 2º da EC 41/03, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, os proventos e pensões dos servidores públicos federais, concedidos com base no art. 40 da CF e no artigo 2º da EC 41/03, deverão ser automaticamente atualizados pelos mesmos índices de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de violação ao § 8º do art. 40 da CF, ao art. 15 da Lei 10.887/04.

O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU) foi instituído pela [Lei nº 13.093/2015](#), de 12/01/2015, e regulamentado no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau pela Resolução [Resolução CJF 341/2015](#). No âmbito do TRF1 faz jus à GAJU todos os Desembargadores Federais, na medida em que atuam, simultaneamente, em dois órgãos julgadores distintos. A GAJU corresponde a 1/3 do subsídio. Para cada dia de acumulação de acervo processual, o magistrado fará jus a 1/30 da gratificação, sendo somada ao subsídio para fins de incidência do teto constitucional.

O pagamento da gratificação natalina é garantia constitucional prevista no inciso VIII do artigo 7º da [Constituição Federal](#), estendida aos servidores públicos por força do § 3º do artigo 39 do mesmo diploma. A gratificação natalina corresponde à remuneração devida no mês de dezembro, ou no mês da exoneração, calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observadas as frações iguais ou superiores a quinze dias (consideradas como mês integral), nos termos do art. 63 da [Lei 8.112/1990](#).

Nos termos do art. 59 da [Resolução CJF 4/2008](#), a gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição. No caso de servidor requisitado ou cedido, cada órgão pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida. Ainda, conforme art. 61, § 1º do mesmo diploma, tratando-se de servidor requisitado, o pagamento da gratificação natalina será relativo apenas ao cargo em comissão ou função comissionada.

As férias dos magistrados, bem como as vantagens pecuniárias delas decorrentes, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são disciplinadas por meio da [Resolução CJF 130/2010](#). O magistrado faz jus a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, não sendo possível fracionar em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. Nos termos do art. 11 do mencionado diploma, o magistrado tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação do subsídio mensal correspondente e caso exerça cargo que implique a percepção de verba de representação, essa é considerada para fins de cálculo do adicional de férias. Sobre o adicional de férias não há incidência de contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 14 da [Resolução CJF 130/2010](#), se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do magistrado, sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 11 dessa resolução serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório.

Consoante os dispositivos do art. 16 da [Resolução CJF 130/2010](#), é devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da [Constituição Federal](#). A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

A substituição de função comissionada/cargo em comissão está regulamentada pela [Resolução CJF 3/2008](#), artigos 54 a 58. De acordo com o artigo 57 desse normativo, a seguir transcrito, o servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento: *Art. 57. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.*

Nos termos do § 4º do art. 55, a substituição que se der por período incompleto do mês calendário será calculada de forma proporcional, por fração em que conste, como numerador, o número de dias substituídos no curso do mês e, como denominador, o número 30 (trinta).

1.2. Objetivo e questões de auditoria

Esta auditoria visou avaliar se os pagamentos efetuados por meio do Sistema da Folha de Pagamento de Pessoal do TRF 1ª Região, referentes ao reajuste das pensões e aposentadorias, à gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, à gratificação natalina de função/cargo em comissão, às férias de servidores e de magistrados, e à substituição de cargos em comissão e função de confiança foram realizados conforme a legislação aplicável. Para tanto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Os valores pagos de reajuste das pensões e aposentadorias deste Tribunal estão de acordo com a legislação vigente?
- Q2 - Os valores pagos a título de GAJU estão de acordo com a legislação vigente?
- Q3 - Os valores pagos de gratificação natalina de função/cargo em comissão aos servidores deste Tribunal estão de acordo com a legislação vigente?
- Q4 - Os valores pagos de substituição de função/cargo em comissão aos servidores deste Tribunal estão de acordo com a legislação vigente?
- Q5 - Os valores pagos a título de férias de servidores que recebem CJ e de magistrados estão de acordo com a legislação vigente?

Destaca-se que esta ação de auditoria teve, ainda, como propósito apresentar subsídios para a elaboração do Relatório de Auditoria de Contas (Relatório longo), que fundamentará o Certificado de Auditoria nas Contas de 2020.

1.3. Período de execução

A presente auditoria iniciou-se em setembro/2020 com previsão de término até março/2021.

1.4. Composição da amostra avaliada

O escopo desta auditoria abrangeu a análise dos pagamentos realizados no período de janeiro a outubro/2020 referentes à gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, à gratificação natalina de função/cargo em comissão, às férias de servidores com cargo em comissão e magistrados, e às substituições de cargos em comissão e função de confiança, bem como dos pagamentos realizados no exercício de 2020 referentes a reajustes das pensões e aposentadorias concedidas de setembro/2014 a dezembro/2019.

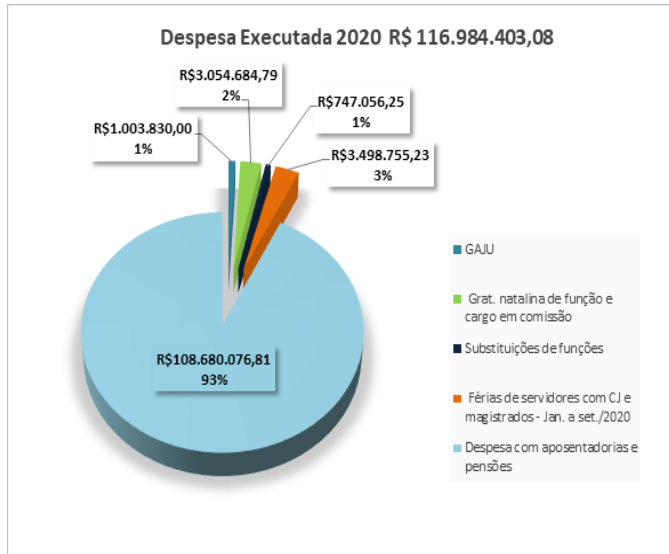
A execução da auditoria está estruturada sob a ótica da conformidade legal, “a posteriori”, adotando-se como material de apoio os manuais e procedimentos de Auditoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de

Justiça.

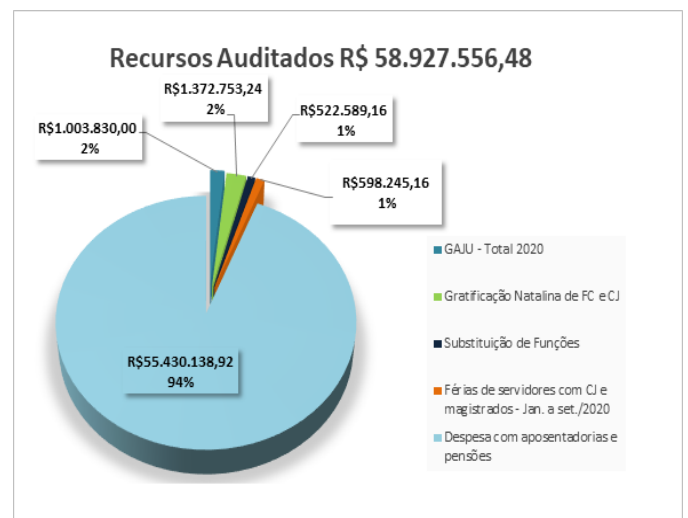
A amostragem dos processos seguiu os critérios de relevância e risco, considerando os objetos avaliados nas auditorias realizadas nos dois últimos exercícios envolvendo pagamento de pessoal: 0008670-54.2019.4.01.8000 - doc. 11411647, 0008479-09.2019.4.01.8000 - doc. 11103335, 0017860-75.2018.4.01.8000 - doc. 8699630, 0007133-57.2018.4.01.8000 - doc.8011909. Assim, a equipe de auditoria selecionou temas referentes aos pagamentos de reajuste das pensões e aposentadorias, à gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, à gratificação natalina de função/cargo em comissão, às férias de servidores que recebem CJ e de magistrados, e à substituição de cargos em comissão e função de confiança.

Durante as atividades foram analisadas amostras consistentes e representativas dos registros financeiros e dos assentamentos funcionais dos servidores. Para tanto, utilizou-se amostra não estatística (não probabilística), haja vista sua baixa complexidade operacional e melhor adequação aos objetivos da presente auditoria.

Portanto, a despesa de pessoal executada com gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, gratificação natalina de função/cargo em comissão, férias de servidores que recebem CJ e de magistrados, substituição de cargos em comissão e função de confiança, bem como os proventos de aposentadoria e de pensão, para fins de apurar a repercussão dos reajustes incidentes sobre esses dois benefícios, foi de R\$ 116.984.403,08, sendo a amostra analisada de R\$ 58.927.556,48 que compreende a 50,37% (cinquenta, trinta e sete por cento) do total da despesa executada com essas rubricas no período auditado, conforme demonstrado nos gráficos abaixo.



Fonte: Siafi e SARH



Fonte: Calculado pela equipe de auditoria

Assim, pretende-se com esta auditoria contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das despesas com pessoal, buscando demonstrar oportunidades para o fortalecimento dos controles internos das unidades responsáveis, de modo a minimizar os riscos de ocorrência de eventos que possam prejudicar o atingimento dos objetivos e a conformidade dos atos de gestão.

1.5. Equipe de auditoria

- João Batista Corrêa da Costa – TR300823 - supervisor da auditoria
- Maria Cláudia Oliveira Lima - TR 169803
- Marcelo Azevedo - TR301058 - coordenador da auditoria.
- Ana Lucia Rabelo Amorim de Sousa - TR300752
- Gilvan Batista da Silva - TR301574

1.6. Técnicas de auditoria

Neste trabalho foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise documental – verificação de documentos que conduzam à formulação de indícios e evidências;
- Correlação entre as informações obtidas;
- Conferência de cálculos;
- Observação direta – coleta de informação contextualizada sobre a forma de funcionamento do objeto auditado;
- Pesquisas em sistemas informatizados;
- Entrevista – formulação de perguntas orais ou escritas ao pessoal da unidade auditada ou vinculada, para obtenção de dados e informações.

1.7. Procedimentos realizados

As atividades executadas durante a auditoria são as listadas a seguir:

- Avaliação prévia e planejamento;
- Levantamento da legislação aplicada;
- Elaboração dos papéis de trabalho;

- Confeção do relatório preliminar com formulação de observações e propostas de encaminhamentos consideradas relevantes.

1.8. Legislação aplicada

- [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#);
- [Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990](#), dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- [Lei 10.887, de 18 de junho de 2004](#), dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências;
- [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;
- [Lei 13.093, de 12 de janeiro de 2015](#), institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e dá outras providências;
- [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#), dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- [Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006](#), dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;
- [Resolução CNJ 14, de 21 de março de 2006](#), dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio;
- [Resolução CNJ 293, de 27/08/2019](#), dispõe sobre as férias da magistratura nacional, inclusive permitindo a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário;
- [Resolução CJF 03, de 10 de março de 2008](#), dispõe sobre a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;
- [Resolução CJF 4, de 14 de março de 2008](#), regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.
- [Resolução CJF 68, de 27 de julho de 2009](#), dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e por servidor do Conselho da Justiça Federal;
- [Resolução CJF 130, de 10 de dezembro de 2010](#), dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências;
- [Resolução CJF 221, de 19/12/2012](#), dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências;
- [Resolução CJF 224, de 26 de dezembro de 2012](#), dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau;
- [Resolução CJF 341, de 25 de março de 2015](#), dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau;
- [Resolução CJF 663, de 29/09/2020](#), dispõe sobre a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Após a realização das análises de auditoria, foram identificados os achados relacionados nos subitens a seguir.

Preliminarmente, registra-se que a equipe de auditoria analisou, por meio de amostragem não estatística, os pagamentos da gratificação natalina de função/cargo em comissão feitos a 199 servidores, de um total de 234 servidores, bem como a compensação de todos os adiantamentos da gratificação natalina feitos a servidores ativos, inativos e magistrados, não tendo sido identificada nenhuma inconsistência.

2.1. Pagamento incorreto de substituição de função comissionada/cargo em comissão

2.1.1 Situação Encontrada

A equipe de auditoria analisou os pagamentos de substituição de função comissionada/cargo em comissão de 333 servidores, realizados no período de janeiro a outubro/2020, abrangendo o total de 721 registros de substituições.

A substituição de função comissionada/cargo em comissão está regulamentada pela [Resolução CJF 3/2008](#), artigos 54 a 58.

Destaca-se que de acordo com o artigo 57 desse normativo, a seguir transcrito, o servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não poderá perceber a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento: *Art. 57. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.*

Foram detectados pagamentos indevidos de substituição a servidores que se afastaram das atividades durante o período de substituição, conforme quadro 1 abaixo.

Quadro 1 - Detalhamento da diferença a maior apurada pela equipe de auditoria

Servidor	Período de substituição	Período de licença	Motivo da licença	Valor pago indevidamente

Servidor	Período de substituição	Período de licença	Motivo da licença	Valor pago indevidamente
TR300478	26/02 a 06/03/2020	05/03/2020	Licença motivo doença em pessoa da família	R\$ 56,45
TR144903	05 a 14/02/2020	06 a 07/02/2020	Licença para tratamento da própria saúde	R\$ 67,48

Verificou-se, ainda, o pagamento indevido de substituição de cargo em comissão ao servidor requisitado de matrícula TR300116, conforme quadro 2 abaixo, uma vez que no cálculo da substituição não deveria ter sido considerada a parcela da remuneração no valor de R\$ 2.369,00 recebido pelo servidor no órgão de origem, a título de decisão judicial.

Quadro 2 - Demonstração do cálculo elaborado pela equipe de auditoria

Período de substituição	Dias	FC/CJ substituição	FC/CJ titular	Base de cálculo (valores mensais R\$)	Valor devido	Valor pago	Pagamento a maior
27/02/2020 - 11/03/2020	14	CJ-2	FC-5	7.398,87 (CJ-2 - opção/65%) - 2.232,38 (FC-5) = 5.166,49	R\$ 2.411,03	R\$ 3.401,96	R\$ 990,93
13/03/2020 - 19/03/2020	7	CJ-2	FC-5	7.398,87 (CJ-2 - opção/65%) - 2.232,38 (FC-5) = 5.166,49	R\$ 1.205,51	R\$ 1.700,98	R\$ 495,47

Em relação aos pagamentos indevidos de substituição de função comissionada/cargo em comissão durante período de afastamento de servidor, esta Diaup, por meio da Solicitação de Auditoria 8096514, constante do PAe 0008670-54.2019.4.01.8000, já havia informado à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP sobre ocorrências semelhantes a este achado, com vistas à regularização dos pagamentos incorretos de substituição.

Quando da análise das respostas à Solicitação de Auditoria 8096514, a equipe de auditoria observou que, para evitar novas ocorrências de pagamentos indevidos de substituição de função comissionada/cargo em comissão durante período de licença médica, a Dicap/SecGP solicitou ajuste do Sistema de Cadastro de Pessoal, conforme solicitação de serviço (e-Sosti) 48595 (9034834). Esse ajuste teve o propósito de fazer com que o sistema informatizado emitisse um aviso para área de cadastro de pessoal, sempre que houvesse concomitância de período de licença para tratamento da própria saúde com período de substituição já cadastrado, de modo a possibilitar que a Dicap/SecGP providenciasse as retificações das portarias de substituição.

Não obstante, ao final dos trabalhos daquela auditoria da folha de pagamento de 2018, a equipe de auditoria recomendou que fosse emitido aviso, também, quando ocorressem outras licenças/afastamentos concomitantes com períodos de substituição de função comissionada/cargo em comissão, conforme item 2.1.9.1 - Recomendações, do Relatório de Auditoria 8011909, de 30/09/2019.

No monitoramento da auditoria da folha de pagamento 2018, realizado em 30/6/2020, conforme relatório 10415610, a equipe de auditoria verificou que a referida recomendação não se encontrava integralmente implementada e solicitou manifestação da Dicap/SecGP para esclarecer se foi realizado o ajuste no sistema SARH para emissão de alerta quanto a outros afastamentos após a designação do servidor para substituição de função/cargo em comissão, o que ensejará oportunidade para o cancelamento da substituição nos dias de afastamentos.

Em resposta, a Dicap/SecGP, por meio do despacho 10500415, de 02/07/2020, informou que abriu solicitação de serviço (e-Sosti) nº SS569736 para a área de Tecnologia da Informação, com solicitação de ajustes no Sistema de Cadastro de Pessoal para que seja emitido aviso, inclusive, quando ocorrerem outros afastamentos.

Ressalte-se que essas medidas tomadas pela Dicap/SecGP, com vistas ao gerenciamento dos riscos de ocorrência de pagamentos indevidos de substituição de função/cargo em comissão durante período de licença médica, permanecem sob monitoramento nos autos da auditoria da folha de pagamento de 2018 - PAe 0007133-57.2018.4.01.8000.

Conforme verificado em 07/01/2021, no PAe 0007133-57.2018.4.01.8000, doc. 12100609, encontra-se a informação do atendimento do e-sosti SS569736 por parte da Secin, com a implementação das funcionalidades em relação ao pagamento de substituições de cargo em comissão e funções comissionadas, conforme informado pela Dicap/SecGP nos seguintes termos:

cruzamento de informação durante o lançamento de afastamento de servidor pelas SECAPs das Seções Judiciárias e SECEF no Tribunal, no histórico de lançamentos de substituições de cargo em comissão ou funções comissionadas para identificar e emitir alertas na tela sempre que houve lançamento de licenças e afastamentos coincidindo com o lançamento de substituição de cargo em comissão função comissionada e não permitir a gravação do registro.. Bem assim, nos casos em que houver a autorização de férias ou compensação pelo gestor por meio eletrônico, deverá ser emitidos alertas de emails para as SECAPs das Seções Judiciárias e SECEF no Tribunal, informando da concomitância.

Dessa forma, a equipe de auditoria considera que não há necessidade de nova recomendação quanto a essa questão, no entanto, a eficácia dessa funcionalidade poderá ser objeto de avaliação em futuras auditorias.

2.1.2 Critérios

- [Lei 8.112/1990](#)
- [Lei 11.416/2006](#)
- [Resolução CJF 3/2008](#), artigos 54 a 58

2.1.3 Evidências

- Fichas financeiras
- Cadastro do Sistema de Recursos Humanos - SARH

2.1.4 Causas

- Insuficiência de controles internos empregados no pagamento de substituição

2.1.5 Efeitos

- Portaria de substituição e cadastro individual de funções comissionadas com períodos de substituição incorretos
- Possibilidade de dano ao erário
- Pagamento indevido de substituição de função/comissionada

2.1.6 Responsável

- Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP
- Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag/SecGP

2.1.7 Recomendações preliminares

2.1.7.1 - Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag

2.1.7.1.1 - Adotar as providências necessárias à revisão do pagamento de substituição efetuado aos servidores TR300478, TR144903 e TR300116, promovendo a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

2.1.7.2 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

2.1.7.2.1 - Retificar as portarias de designação de substituição de função comissionada/cargo em comissão dos servidores relacionados no Quadro 1, de modo a excluir as substituições dos períodos em que os servidores encontravam-se de licença ou afastados do trabalho, bem como regularizar os registros pertinentes no sistema SARH.

2.1.8. Manifestação da unidade auditada

2.1.8.1 - Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag

Por meio do doc. 12264890, a Dipag/SecGP manifestou-se nos seguintes termos:

"Em atenção ao Despacho SecGP 12186870, bem como aos Achados de Auditoria constantes no Relatório Preliminar de Auditoria - DIAUP 12160363, esta Dipag tem a informar:

ACHADO DE AUDITORIA	SERVIDOR	ESCLARECIMENTO/PROVIDÊNCIA DIPAG
2.1. Pagamento incorreto de substituição de função comissionada/cargo em comissão	TR144903	A folha de pagamento calcula o período de substituição registrado no sistema SARH, no caso em questão não houve alteração no cadastro e comunicação da retificação do período. Assim, pelo controle interno da Dipag a inconsistência não pôde se identificada na planilha de conferência mensal. Autuado o Pae-Sei 0001819-28.2021.4.01.8000, para devolução do valor.
	TR300478	
	TR300116	A devolução de substituição consta no Pae-Sei 0033135-93.2020.4.01.8000, enviado à Secau em 11/12/2020

Dessa forma, considerando os esclarecimentos supramencionados e as providências quanto às devoluções de substituição, informo a V.Sa. que esta unidade aguarda manifestação ASMAG para regularização final."

2.1.8.2 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

Por meio do doc.12283730, a Dicap/SecGP manifestou-se nos seguintes termos:

"A SECAU encaminha o achado 2.1.7.2.1 constante do Relatório preliminar de Auditoria (12160363), que recomenda:

"2.1.7.2.1 - Retificar as portarias de designação de substituição de função comissionada/cargo em comissão dos servidores relacionados no Quadro 1, de modo a excluir as substituições dos períodos em que os servidores encontravam-se de licença ou afastados do trabalho, bem como regularizar os registros pertinentes no sistema SARH."

Foi realizada a retificação das Portarias DIGES 9691119 e 9799484, publicada na Biblioteca Digital de 02/02/2021, conforme consta no documento 12280843, bem como foram regularizados os lançamentos de períodos no SARH conforme consta nos relatórios 12283719 e 12283725."

2.1.9 Análise da Equipe de Auditoria

Para regularizar o pagamento de substituição de função comissionada/cargo em comissão dos servidores indicados na recomendação 2.1.7.1.1, a Dipag/SecGP indicou na tabela constante da informação 12264890 as providências adotadas para cada servidor. Observa-se que foram autuados o PAe 0001819-28.2021.4.01.8000 e PAe 0033135-93.2020.4.01.8000 para tratar da regularização.

Feita a análise quanto às providenciadas adotadas pela Dipag/SecGP com vistas ao atendimento à recomendação preliminares 2.1.7.1.1, a equipe de auditoria considera a recomendação **atendida**, visto que a regularização de todos os pagamentos indevidos de substituição aos servidores referenciados nessa recomendação já está sendo realizada em processos específicos e será acompanhada pela equipe de auditoria, não havendo, por conseguinte, necessidade de nova recomendação neste relatório.

Quanto à recomendação 2.1.7.2.1, que trata da necessidade de retificar as portarias de designação de substituição de função comissionada/cargo em comissão dos servidores TR300478 e TR144903, de modo a excluir as substituições dos períodos em que os servidores encontravam-se de licença ou afastados do trabalho, bem como regularizar os registros pertinentes no sistema SARH, a Dicap/SecGP informou que foram publicadas as Portarias DIGES 9691119 e 9799484, na Biblioteca Digital de 02/02/2021, com as retificações sugeridas e ainda esclareceu que foram regularizados os lançamentos de períodos no SARH conforme consta nos relatórios 12283719 e 12283725. Assim, com a publicação das referidas portarias, a equipe de auditoria considera a recomendação 2.1.7.2.1 **atendida**.

2.2. Ausência de devolução do adiantamento da remuneração de férias e do adicional de férias 1/3

2.2.1 Situação Encontrada

A equipe de auditoria analisou o pagamento da remuneração de férias (adiantamento) e do respectivo adicional de férias 1/3 de 270 servidores que gozaram férias em 2020, selecionados aleatoriamente com base no relatório de férias extraído do SARH, contendo 476 servidores titulares de função comissionada FC-5 e cargos em comissão CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4. Foram constatadas ocorrências de servidores com férias adiadas sem a consequente devolução ao erário dos valores recebidos.

A [Resolução CJF 221/2012](#), artigo 17, abaixo transcrito, determina que, em caso de adiamento de férias, é obrigatória a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias (antecipação salarial e adicional de férias 1/3) ou a sua restituição, caso o servidor já tenha recebido as referidas vantagens. As exceções a essa regra estão previstas no § 3º do mesmo artigo c/c com o artigo 4º §1º.

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor; neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada mediante justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

(...)

Art. 17. O adiamento do gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

§ 1º Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o servidor deverá efetuar sua devolução integral mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na falta de tempo hábil para a inclusão em folha de pagamento do desconto referido no parágrafo anterior ou no caso de não haver remuneração mensal suficiente para a liquidação integral do débito, o servidor deverá devolver os valores percebidos como vantagem de férias no prazo de cinco dias úteis contados do deferimento da alteração. (Redação dada pela Resolução n. 265, de 29/11/2013)

§ 3º Não se aplicam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo às seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução n. 265, de 29/11/2013)

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção do gozo das férias;

III - incidência do período de férias no mesmo mês ou no subsequente ao do início do período anteriormente marcado;

IV - alteração da escala de férias por motivo dos afastamentos elencados no § 4º do art. 4º desta resolução.

Verificou-se que o servidor de matrícula TR80003 percebeu, na folha de março/2020, adicional de férias 1/3 no valor de R\$ 5.632,86, referente ao período de férias marcado para 13 a 17/04/2020. As férias do servidor foram adiadas em face da solicitação 9969923, não tendo havido indicação de nova data para a fruição. Nota-se que o adiamento foi solicitado pela chefia imediata do servidor, mas não houve menção de que o adiamento tenha sido causado por necessidade do serviço nem tampouco se verificou registros de afastamentos em razão de licenças que pudessem caracterizar situação excepcional para não haver a devolução da remuneração de férias. Posteriormente, o servidor marcou férias para o período de 19/11 a 18/12/2020, conforme doc. 11337533.

Cabe salientar que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Resolução CJF 221/2012, acima transcrito, as férias podem ser adiadas por necessidade do serviço, desde que essa condição seja justificada, por escrito, pela chefia imediata do servidor. Como se vê no doc. 9969923, houve apenas a solicitação do adiamento das férias sem apresentação de qualquer justificativa que pudesse caracterizar a necessidade do serviço. Assim, a solicitação da chefia imediata, por si só, não caracteriza a necessidade do serviço, uma vez que carece de justificativa por escrito, conforme previsto no §1º do art. 4º da Resolução CJF 221/2012, acima transcrito.

Situação semelhante foi verificada em relação à servidora de matrícula TR90203. Na folha de pagamento do mês de março/2020, essa servidora recebeu o adicional de férias 1/3 no valor de R\$ 9.432,96, referente ao período de férias de 22 a 30/04/2020, conforme doc. 9857503. Primeiramente as férias da servidora foram remarcadas para 06/07 a 04/08/2020, conforme doc. 9969011. Posteriormente, foi novamente adiada para o período de 03/11 a 02/12/2020, conforme doc. 10341094. No entanto, não houve a devolução do adicional de férias 1/3, pago em março/2020 conforme prescreve o art. 17 da Resolução CJF 221/2012.

Não obstante, embora essas ocorrências não tenham gerado dano ao erário, uma vez que não houve pagamentos em duplicidade das vantagens pecuniárias de férias, verifica-se que a situação encontrada não guarda conformidade com a norma de regência.

2.2.2 Critérios

- [Resolução CJF 221/2012](#)

2.2.3 Evidências

- Fichas financeiras
- Cadastro de férias do Sistema de Recursos Humanos - SARH

2.2.4 Causas

- Falta de registro no cadastro do Sistema de Recursos Humanos - SARH para indicar quais alterações/adiamentos de períodos de férias devem provocar a necessidade de devolução das vantagens pecuniárias de férias percebidas pelo servidor

2.2.5 Efeitos

- Descumprimento de normativo
- Possibilidade de ocorrência de pagamentos indevidos

2.2.6 Responsável

- Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

2.2.7 Recomendações Preliminares

2.2.7.1 Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

2.2.7.1.1 Verificar a conveniência e oportunidade de criar funcionalidade no Sistema de Recursos Humanos - SARH para que todos os registros de adiamentos do primeiro período de férias sejam comunicados à Dipag, por meio de mensagem automática, por exemplo, para que essa Divisão possa adotar as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento dos valores percebidos por servidor.

2.2.8. Manifestação da unidade auditada

2.2.8.1 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

Por meio do doc.12283730, a Dicap/SecGP manifestou-se nos seguintes termos:

"A SECAU encaminha o achado 2.1.7.2.1 constante do Relatório preliminar de Auditoria (12160363), que recomenda:

2.2.7.1.1 - Verificar a conveniência e oportunidade de criar funcionalidade no Sistema de Recursos Humanos - SARH para que todos os registros de adiamentos do primeiro período de férias sejam comunicados à Dipag, por meio de mensagem automática, por exemplo, para que essa Divisão possa adotar as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento dos valores percebidos por servidor.

Informo que a Divisão de Cadastro de Pessoal em conjunto com a Divisão de Pagamento implementou funcionalidade a fim de mitigar o pagamento em duplicidade do adicional de férias com a criação do campo "data do pagamento" no Sistema Oracle-SARH que é gerenciado pela Divisão de Pagamento com o preenchimento automático a partir da finalização da folha de pagamento, e é verificado, também de maneira automática, na importação dos dados de férias reconhecendo se já houve o pagamento do adicional e não realizando novo pagamento."

2.2.9 Análise da Equipe de Auditoria

Em atendimento à recomendação 2.2.7.1.1, a Dicap/SecGP, por meio doc. 12283730, informou que em conjunto com a Dipag/SecGP implementou funcionalidade a fim de evitar a ocorrência de pagamento em duplicidade do adicional de férias com a criação do campo "data do pagamento" no SARH que é gerenciado pela Dipag/SecGP com o preenchimento automático a partir da finalização da folha de pagamento, e que é verificado, também de maneira automática, na importação dos dados de férias, reconhecendo se já houve o pagamento do adicional e não realizando novo pagamento.

Com efeito, a equipe de auditoria considera que a implementação dessa funcionalidade é uma medida de controle que poderá impedir o pagamento em duplicidade do adicional de férias nos casos de adiamento de férias, contudo, é relevante destacar que o achado versa sobre a não devolução do adicional de férias 1/3, devido ao adiamento do gozo de férias, cujas hipóteses não se enquadram nas exceções previstas no art. 17, § 3º, da Resolução CJF 221/2012.

Dessa forma, é relevante que sejam concebidos mecanismos de controle internos administrativos que permitam que, nos casos de adiamentos de férias, cujas hipóteses não se enquadram nas exceções previstas no art. 17, § 3º, da Resolução CJF 221/2012, sejam realizados os descontos dos valores pagos aos servidores, a fim de atender à regra preconizada no art. 17, § 1º, da Resolução CJF 221/2012.

Assim, para resguardar a conformidade com o mencionado dispositivo regulamentar, no sentido de promover a devolução ao erário dos valores pagos a título de adicional de férias 1/3, nos casos de adiamento, cujas hipóteses não se enquadram nas exceções previstas no art. 17, § 3º, da Resolução CJF 221/2012, sugere-se que todos os registros de adiamentos do primeiro período de férias sejam comunicados à Dipag/SecGP, para que essa Divisão possa adotar as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento dos valores percebidos por servidor.

2.2.10 Recomendações

2.2.10.1 - Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP

2.2.10.1.1 - Implementar mecanismo de controle interno administrativo a fim de garantir o cumprimento da regra preconizada no art. 17, § 1º, da Resolução CJF 221/2012, avaliando a conveniência de criar funcionalidade no Sistema de Recursos Humanos - SARH para que os registros de adiamento do primeiro período de férias, cujas hipóteses não se enquadram nas exceções previstas no art. 17, § 3º, da referida resolução, sejam comunicados à Dipag, por meio de mensagem automática, por exemplo, para que essa Divisão possa adotar as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento dos valores percebidos por servidor.

2.3. Pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU

2.3.1 Situação Encontrada

O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU foi instituído pela [Lei 13.093/2015](#), de 12/01/2015, e regulamentado no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau pela [Resolução CJF 341/2015](#).

Visando esclarecer alguns dispositivos da referida [Resolução CJF 341/2015](#), este Tribunal elaborou Nota Técnica (doc. 0828405), estabelecendo sua correta interpretação e padronizando os procedimentos a serem seguidos pelo Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

De acordo com o art. 6º, inciso III da Resolução CJF 341/2015, todos os Desembargadores Federais fazem jus à GAJU, na medida em que atuam, simultaneamente, em dois órgãos julgadores distintos: Turmas e Seções.

Conforme art. 7º e incisos da [Resolução CJF 341/2015](#) e item 4.1.7 da Nota Técnica deste Tribunal (doc. 0828405), constante do PAe 0011385-11.2015.4.01.8000, a GAJU é devida pelo efetivo exercício cumulativo de acervo ou jurisdição, portanto, não poderá recebê-la o magistrado que estiver nas seguintes situações: férias, trânsito, afastamentos e licenças, requisições para órgãos externos à Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 7º Não será devida a gratificação por acumulação de juízo nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Nota Técnica (doc. 0828405):

4.17. Art. 7º e incisos – Além das hipóteses claramente elencadas neste artigo, por se tratar de gratificação devida pelo efetivo exercício cumulativo de acervo ou jurisdição, não poderá recebê-la o magistrado que estiver nas seguintes situações: férias, trânsito, afastamentos e licenças, requisições para órgãos externos à Justiça Federal da 1ª Região.

Com base nas legislações e normativos supracitados neste item, nas informações constantes do PAe 0001069-60.2020.4.01.8000, que trata de apuração e concessão da Gratificação por Acúmulo de Juízo ou Acervo - GAJU aos Desembargadores Federais do TRF/1ª Região, bem como nos relatórios de afastamentos de magistrados; fichas financeiras; Sistema de Cadastro de Pessoal - SARH e Relatório de afastamentos do Sistema SARH, foram identificadas 04 (quatro) inconsistências relativas ao pagamento dessa gratificação, conforme demonstrado abaixo no Quadro 3.

Quadro 3 - Relação de pagamentos indevidos de GAJU

Matrícula	Apuração e concessão da GAJU PAe 0001069-60.2020.4.01.8000	Deferimento	Mês de competência	Total de dias pagos e valor	Total de dias devidos e valor	Apuração da equipe de auditoria	Diferença apurada na auditoria (pagamentos a maior)	Abate teto referente ao mês de competência	Diferença a repor
DS46	10058706 - integral (30 dias)	doc. 10063137	Março/2020	(30 dias) R\$ 11.820,74	(27 dias) R\$ 10.638,67	De acordo o relatório de afastamento 10062944, a magistrada DS 46 esteve de férias no período de 26/02 a 4/3/2020, assim, no mês de março, a magistrada fazia jus apenas a 27 dias de GAJU e não ao mês integral.	R\$ 1.182,07	R\$ 7.989,64	0,00
DS36	10484093 - 03 a 10/06 e 12 a 30/06/2020	doc. 10484195	Junho/2020	(29 dias) R\$ 11.426,72	(27 dias) R\$ 10.638,67	Foi apurado e deferido o equivalente a 27 dias de GAJU ao magistrado DS36, referente ao mês de junho/2020; no entanto, o pagamento realizado correspondeu a 29 dias, o que gerou o pagamento indevido de 2 dias de GAJU.	R\$ 788,05	R\$ 7.595,62	0,00
DS34	10058706 - 1º a 8/03/2020 - 10063137 - Deferimento do Presidente * dias 07 e 08/03/2020, dias não úteis sem continuidade no mês calendário	doc. 10063137	Março/2020	(8 dias) R\$ 3.152,20	(6 dias) R\$ 2.364,15	Foi apurado e deferido o pagamento de 8 dias de GAJU ao magistrado DS34, referente ao mês de março/2020, correspondente ao período de 1 a 8/3/2020. A equipe de auditoria apurou apenas 6 dias, visto que os dias 7 e 8/3/2020 não eram passíveis de pagamento da gratificação em tela de acordo com a orientação contida na Nota Técnica 0828405 , por configurarem dias não úteis seguidos de afastamento decorrente de férias.	R\$ 788,05	Não houve	R\$ 788,05

Observa-se, em relação às inconsistências apontadas neste item, fragilidade dos controles internos administrativos adotados pela Asmag na apuração dos dias devidos para pagamento da GAJU e pela Dipag/SecGP no cálculos dos valores devidos a cada magistrado. Não obstante, os pagamentos indevidos feitos aos desembargadores DS 46 e DS 36 não geraram dano ao erário, em razão do desconto incidente sobre o pagamento desses desembargadores correspondente à parcela que superou o teto remuneratório constitucional. Quanto ao pagamento realizado ao Desembargador DS 34, a equipe de auditoria considera que a apuração do total de dias devido ao referido magistrado precisa ser reavaliada pela Asmag.

2.3.2 Critérios

- Lei nº 13.903/2015, de 12/01/2015
- Resolução CJF 341/2015
- Nota técnica do TRF1 0828405

2.3.3 Evidências

- Fichas financeiras;
- Sistema de Cadastro de Pessoal - SARH
- Relatório de afastamentos do Sistema SARH
- PAe 0001069-60.2020.4.01.8000

2.3.4 Causas

- Insuficiência de controles internos administrativos
- Equívoco nos cálculos da GAJU

2.3.5 Efeitos

- Pagamentos incorretos a magistrados;
- Possibilidade de dano ao erário;

2.3.6 Responsável

- Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag
- Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag/SecGP

2.3.7 Recomendações preliminares

2.3.7.1 - Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

2.3.7.1.1 - Reavaliar a concessão da GAJU ao Desembargador Federal DS34, relativa ao mês de março de 2020, e, em sendo o caso, submeter à deliberação da Presidência do Tribunal. Havendo decisão pela revisão da quantidade de dias de GAJU a que faz jus o referido Desembargador, informar à Dipag para adoção das providências necessárias à eventual devolução dos valores pagos a maior.

2.3.7.1.2 - Reavaliar os controles internos administrativos utilizados nos procedimentos de concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, a fim de evitar pagamentos indevidos.

2.3.7.2 - Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag/SecGP

2.3.7.2.1 - Reavaliar os controles internos administrativos relativos aos procedimentos utilizados no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, a fim de evitar pagamentos indevidos de períodos de afastamento.

2.3.8. Manifestação da unidade auditada

2.3.8.1 - Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

Por meio do doc. 12355572, a Asmag manifestou-se nos seguintes termos:

Em 02/04/2020, esta Assessoria prestou a informação 10058706, relativa à apuração da GAJU no mês de março.

Quanto à Desembargadora Federal DS46, foi informado período "integral", isto é, a magistrada, segundo essa informação, teria trabalhado, em situação de acúmulo, durante todo o mês de março.

No entanto, o relatório 10062944, que serviu de base à apuração, indica que a Desembargadora esteve em férias de 26/02 a 04/03/2020 (2017/2). Revendo os registros do sistema SARH, constatamos que os dados do relatório estão corretos. Nesse caso, não houve acúmulo de jurisdição em período integral, no mês de março; mas, sim, de 05 a 31/03/2020.

O segundo achado diz respeito ao pagamento indevido de dois dias ao Desembargador Federal DS36. No mês de junho de 2020, esta Assessoria informou o período de acúmulo de 03 a 10 e 12 a 30 (10484093). Contam-se, nesse período, 27 dias. Porém, foi apurado pela Equipe de Auditoria o pagamento de 29 dias. Nota-se, aqui, que a inconsistência surgiu, não no período informado, como no caso anterior, mas na contagem dos dias.

Nos dois casos, a Equipe de Auditoria informa que "os pagamentos indevidos feitos aos desembargadores DS 46 e DS 36 não geraram dano ao erário, em razão do desconto incidente sobre o pagamento desses desembargadores correspondente à parcela que superou o teto remuneratório constitucional". Assim, embora verificada a incorreção do pagamento, não há providências a serem adotadas, no que tange à devolução de valores.

Por fim, foi apurada incorreção no pagamento da GAJU ao Desembargador Federal DS34, Presidente deste Tribunal Regional, no mês de março de 2020. Aponta a Equipe de Auditoria que o magistrado faria jus a 6 dias e não 8, como informado por esta Assessoria.

Revendo os registros do sistema SARH, confirmou-se que o Desembargador esteve em férias, de 09/03 a 07/04/2020, tal como consta do relatório 10062944. Portanto, as férias se iniciaram em uma segunda-feira, o que faz com que os dias do final de semana sejam excluídos da contagem. A GAJU é uma gratificação paga em decorrência dos dias efetivamente trabalhados. Seguindo a orientação da Nota Técnica 0828405, os dias do final de semana contam para GAJU, quando

incluídos dentro de um período de acúmulo. Para que esses dias sejam computados, é preciso, portanto, que haja um período de acúmulo antes e outro logo após o final de semana. Se o sábado e o domingo conectam-se a um período de afastamento, então esses dias também são excluídos da contagem, na medida em que, nessa hipótese, o período de acúmulo é descontinuo e o final de semana fica excluído por não constituir dia útil.

Confirma-se, assim, a incorreção apontada pela Equipe de Auditoria, uma vez que, para se chegar a 8 dias de acúmulo, seria necessário incluir os dias 7 e 8, respectivamente o sábado e o domingo que antecederam o início das férias do magistrado.

Ao contrário dos anteriores, esse achado implica a necessidade de devolução ao erário do valor pago indevidamente.

III

Uma vez confirmadas as inconsistências apontadas pela Equipe de Auditoria, faz-se necessário informar as providências adotadas.

Nesse sentido, foi retificada a Informação 10058706, quanto aos períodos informados para os Desembargadores Federais DS34 e DS46 (12357846).

Em relação ao pagamento à maior feito em favor do Desembargador Federal DS34, Presidente deste Regional, foi instaurado o PAe 0004311-90.2021.4.01.8000, a fim de proceder à devolução dos valores pagos indevidamente.

Quanto à melhoria dos procedimentos de controle, observa-se que a premente reivindicação das Secretarias de Pagamento pela automação dos cálculos da GAJU tem-se mostrado relevante para reduzir o número de lançamentos manuais na folha de pagamento e, com isso, reduzir o cometimento de erros no momento de calcular os valores a serem pagos. A implementação de um sistema informatizado para esse fim seria, a nosso ver, o passo mais importante no estabelecimento de uma rotina de controle mais efetiva sobre os procedimentos ligados à apuração e pagamento da GAJU. Embora o desenvolvimento desse sistema esteja em andamento (PAe 0010015-31.2019.4.01.8008), a complexidade das regras de apuração e cálculo tem dificultado a sua operacionalização (12358997). Uma solução intermediária, em que a apuração dos dias é feita e lançada manualmente para que o sistema proceda aos cálculos, já foi solicitada ao setor responsável.

Enquanto não se implementam procedimentos automatizados, esta Assessoria tem adotado uma dupla conferência dos dados informados, a fim de evitar equívocos como aqueles apontados no relatório preliminar de auditoria. Assim, na Asmag, as informações da GAJU são levantadas por um membro da equipe, que prepara a informação, e esta é conferida por um outro membro da equipe, à vista dos relatórios utilizados na confecção da informação.

Observou-se, no entanto, a partir dos achados da auditoria, que após o envio das informações ao pagamento, há a possibilidade de erros no momento da contagem dos dias contidos no intervalo informado. Buscando mitigar a incidência desse tipo de erro, sugerimos que a Asmag passe a informar, ao lado do período correspondente, o número de dias destinados ao pagamento da GAJU. Com isso, a contagem de dias estaria submetida a uma dupla conferência nesta Assessoria. Além disso, uma nova conferência poderia ser efetivada pela Dipag, mediante o confronto das duas informações: o intervalo de acúmulo e o número de dias correspondentes. Com isso, acreditamos, será possível minimizar a ocorrência de erros na contagem dos dias, até que se implemente a automação dos procedimentos de apuração e cálculo da GAJU.

IV

Diante do exposto, informamos que, diante dos achados da auditoria, foram adotadas as seguintes providências:

- retificação da informação 10058706 (12357846), com a correção dos períodos de acúmulo informados em relação aos Desembargadores Federais DS34 e DS46.
- instauração do PAe 0004311-90.2021.4.01.8000, para proceder à devolução ao erário dos valores pagos à maior.
- alteração, a partir de março de 2021, do formato da informação prestada à Dipag, para incluir o número de dias destinados à GAJU, a fim de aprimorar o nível de controle e fiscalização sobre os dados utilizados no cálculo da gratificação.

2.3.8.2 - Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag/SecGP

Por meio do doc. 12264890, a Dipag/SecGP manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho SecGP 12186870, bem como aos Achados de Auditoria constantes no Relatório Preliminar de Auditoria - DIAUP 12160363, esta Dipag tem a informar:

ACHADO DE AUDITORIA	SERVIDOR	ESCLARECIMENTO/PROVIDÊNCIA DIPAG
2.3. Pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU	DS34	A Dipag efetua o pagamento da GAJU segundo as orientações da ASMAG. A identificação de pagamento indevido em decorrência de licenças e férias não pode ser constatada pela Dipag uma vez que não existe relatório apropriado para confirmar as informações prestadas pela ASMAG. Aguardando reavaliação da ASMAG do total de dias de substituição devido ao referido Desembargador, conforme orientação DIAUD.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos supramencionados e as providências quanto às devoluções de substituição, informo a V.Sa. que esta unidade aguarda manifestação ASMAG para regularização final.

2.3.9 Análise da Equipe de Auditoria

Em relação à recomendação 2.3.7.1.1, a Asmag confirmou a inconsistência apontada pela equipe de auditoria, uma vez que, para se chegar a 8 dias de acúmulo no mês de março/2020, seria necessário incluir os dias 7 e 8 do referido mês, respectivamente, o sábado e o domingo que antecederam o início das férias do Desembargador Federal DS34. Assim, destacou que a inconsistência implica a necessidade de

devolução ao erário do valor pago indevidamente. Para tanto, foi autuado o PAe 0004311-90.2021.4.01.8000, no qual estão sendo adotadas as providências com vistas à devolução do valor pago incorretamente ao referido magistrado. A equipe de auditoria fará o acompanhamento desse PAe 0004311-90.2021.4.01.8000, até que seja concluída a devolução ao erário do valor pago a maior ao magistrado.

No que diz respeito à recomendação 2.3.7.1.2, que orienta reavaliar os controles internos administrativos utilizados nos procedimentos de concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU), a fim de evitar pagamentos indevidos, a Asmag informou que, para conferir maior efetividade às atividades de gerenciamento da GAJU, é necessário um sistema informatizado e que se encontra em andamento o desenvolvimento desse sistema, conforme PAe 0010015-31.2019.4.01.8008, destacando que, devido à complexidade das regras de apuração e cálculo, isso tem dificultado a sua operacionalização (12358997).

Informou, ainda, que enquanto não seja implementado o sistema informatizado, aquela Assessoria adota dupla conferência dos dados informados, de modo que tais dados são levantados por uma pessoa e conferidos por outra, a fim de evitar equívocos como os apontados no relatório preliminar desta auditoria. Sugeriu que a Dipag/SecGP, antes de efetivar o pagamento da GAJU, realize nova conferência mediante o confronto das duas informações: o intervalo de acúmulo e o número de dias correspondentes, até que se implemente a automação dos procedimentos de apuração e cálculo da GAJU.

Apesar da informação da Asmag de que adota dupla conferência dos dados informados para pagamento da GAJU, reconhecida como valioso mecanismo de controle interno que contribui para redução de erros, considera-se que, devido a fatores internos e externos tais como fadiga, sobrecarga de trabalho, pouca difusão do conhecimento sobre o assunto, ambiente físico inadequado etc., podem acontecer erros como os encontrados nesta auditoria. Nesse contexto, o processo informatizado pode evitar a ocorrência de erros, bem como promover maior agilidade, economia, segurança e confiabilidade às informações prestadas.

Em consulta ao citado PAe 0010015-31.2019.4.01.8008, no qual se discute a automatização dos cálculos da GAJU, verificou-se que o último documento emitido no respectivo processo se refere a um despacho da SecGP direcionado à Asmag, assinado em 30/5/2019. Observa-se que, desde então, o processo encontra-se na Asmag para conhecimento do despacho da Dipag/SecGP, no qual é solicitada a participação da Asmag na alimentação dos referidos registros no Sistema do SARH, o que permite inferir, considerando apenas as informações constantes do referido processo, que não houve evolução quanto à discussão sobre a automatização dos cálculos da GAJU.

Quanto à recomendação 2.3.7.2.1 direcionada à Dipag/SecGP, com vistas a reavaliar os controles internos administrativos relativos aos procedimentos utilizados no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo e Jurisdição - GAJU, a fim de evitar pagamentos indevidos de períodos de afastamentos, a Dipag/SecGP informou na tabela constante da informação 12264890 que efetua o pagamento da GAJU conforme orientações da Asmag. Informa, ainda, que não possui relatórios apropriados para confirmar as informações prestadas pela Asmag e que aguarda reavaliação daquela Assessoria quanto à situação apontada pela equipe de auditoria. Não obstante a informação da Dipag/SecGP de que efetua o pagamento da GAJU conforme orientação da Asmag, vale ressaltar que, no caso do Desembargador Federal DS36, conforme relatado pela equipe de auditoria no relatório preliminar, foi apurado pela Asmag (doc. 10484093) e deferido pela presidência do Tribunal (doc. 10484195), referente ao mês de junho/2020, os períodos 03 a 10/06 e 12 a 30/06/2020, o que corresponde ao total de 27 dias de GAJU, no entanto, o pagamento realizado pela Dipag/SecGP correspondeu a 29 dias, o que gerou o pagamento indevido de 2 dias de GAJU.

À vista dos esclarecimentos prestados pela Asmag e pela Dipag/SecGP, a equipe de auditoria avalia como de extrema relevância a criação de sistema informatizado destinado à apuração, registro e controle da quantidade de dias de GAJU a ser concedido e pago a cada magistrado. Entretanto, até que seja possível a utilização de um sistema informatizado, a equipe de auditoria considera relevante a medida indicada pela Asmag, no sentido de passar a informar à Dipag/SecGP a quantidade de dias a ser pago a título de GAJU a cada magistrado, além do período a que se refere.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas pela Asmag no sentido de alterar o formato das informações a serem encaminhadas à Dipag/SecGP, a fim de aprimorar o nível de controle sobre os dados utilizados no cálculo da GAJU, bem como a autuação do PAe 0004311-90.2021.4.01.8000, no qual estão sendo adotados as providências com vistas à regularização do pagamento indevido ao Desembargador Federal DS34, a equipe de auditoria considera atendidas as recomendações constantes do subitem 2.3.7 do relatório preliminar. No entanto, entende ser necessária a emissão de recomendação para que se priorize o desenvolvimento do sistema informatizado objeto do processo PAe 0010015-31.2019.4.01.8008.

2.3.10 Recomendações

2.3.10.1 - Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

2.3.10.1.1 - Avaliar a conveniência e oportunidade de priorizar o desenvolvimento do sistema informatizado de apuração e de cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, objeto do PAe 0010015-31.2019.4.01.8008, adotando as providências necessárias à sua implantação.

2.4. Pagamento incorreto de proventos de aposentadoria

2.4.1 Situação Encontrada

A equipe de auditoria analisou 211 proventos de aposentadoria, sendo 206 reajustados pela paridade, cujas aposentadorias foram concedidas entre setembro de 2014, mês de implantação do Processo Administrativo Eletrônico-PAE-SEI, a dezembro de 2019, e 5 proventos reajustados pelo RGPS. Foi constatada 1 (uma) inconsistência referente a pagamento superior ao devido da parcela denominada "Opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, ao servidor aposentado de matrícula TR64103, em desconformidade com a regra prevista nesse normativo, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

Em análise à Certidão de Função e ao Mapa de Tempo de Serviço (0021281 e 0233891) constantes do processo de aposentadoria do referido servidor, PAe 0001583-23.2014.4.01.8000, verificou-se que até 18/5/1987 o servidor contava com 2.190 dias (6 anos) consecutivos no exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, sendo 973 dias (2a 8m 3d) de FC-04, 632 dias (1a 8m 27d) de FC-05 e 585 dias (1a 7m 10d) de FC-06.

Dessa forma, observa-se que a função ou cargo em comissão de maior valor foi a função FC-6, contudo seu exercício foi inferior ao período de 2 anos. A função imediatamente inferior à FC-6 foi a FC-5, porém o período laborado na FC-5 foi inferior a 2 anos ao período laborado na função FC-4. Dessa forma, o servidor teria direito a carrear para aposentadoria a parcela "Opção FC-4", por ter sido a função laborado por maior período de cinco anos consecutivos.

Na época da concessão da aposentadoria, a Sepap evidenciou esta inconsistência na informação 0975164, constante do PAe 0001583-23.2014.4.01.8000, entretanto, uma incorreção na parte final daquela informação levou ao registro no formulário Sisac da parcela "Opção FC-5", sem que a referida incorreção fosse percebida pela área de legislação de pessoal e pela Sepap ao encaminhar o formulário ao TCU. Confira-se:

Em conferência aos dados lançados no formulário SISAC de concessão de aposentadoria do interessado acima epigrafado verificou-se que o mesmo **tem direito a opção FC-04 (0021281 e 0233891)**, porém consta do formulário "OPÇÃO FC-06".

Segundo o art. 193 da Lei nº 8112/90, o servidor que tiver exercido função por 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. No caso da função de maior valor não tiver sido exercida por no mínimo 2 anos, a incorporação corresponderá ao valor da função imediatamente inferior dentre as exercidas, conforme disposição contida no §1º do citado artigo, abaixo transcritos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No caso em tela e de acordo com a Certidão de Função e o Mapa de Tempo de Serviço, o servidor conta com **2190 dias (6anos)** consecutivos, até 18.05.1987, sendo **973 dias (2a 8m 3d)** de FC-04, **632 dias (1a 8m 27d)** de FC-05 e **585 dias (1a 7m 10d)** de FC-06. Percebe-se, portanto, que o servidor não permaneceu por 2 anos no exercício da função comissionada FC-06.

Entende-se, portanto, com arrimo no §1º do art. 193 da Lei 8.112/90, que o servidor deve **levar para aposentadoria a parcela OPÇÃO DE FC-05**, por corresponder à função imediatamente inferior à função de maior valor dentre as exercidas.

Sendo assim, solicita-se a retificação das inconsistências apontada acima.

Para que as correções possam ser realizadas, procedemos, nesta data, à devolução do respectivo formulário por meio do SISAC.

DADOS DE VANTAGENS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM
4-2-8608-1	ADC. TEMP. SER. 20%
4-2-0896-0	GAJ 75,2%
4-2-8713-4	OPÇÃO FC-05
4-2-0910-9	AQ. ESPECIALIZAÇÃO
4-2-0298-8	2/5 FC-04
4-2-0298-8	1/5 FC-05
4-2-0298-8	2/5 FC-06
4-2-0376-3	ABONO LEI 10698/03

Verificou-se, ainda, que da data da concessão até a conclusão deste trabalho de auditoria, o pagamento dessa vantagem vem sendo efetuado na rubrica 125126, que corresponde à função FC-6, o que está em desconformidade com o que foi informado erroneamente no formulário SISAC e com o que de fato o servidor faz jus (Opção FC-4).

Embora a concessão da aposentadoria tenha ocorrido em 15/10/2014, a prescrição prevista no artigo 54 da [Lei 9.784/1999](#) não alcança tal parcela, por se tratar de verba de trato sucessivo, não havendo que se falar em negativa do direito e devendo, portanto, ser revisto o valor a que faça jus o servidor de matrícula TR64103, a título de "Opção", que deverá receber o valor correspondente à função FC-4 em vez de FC-6, aplicado ao presente caso, por conseguinte, o enunciado contido na Súmula 85/STJ.

SÚMULA N. 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Referência:

Decreto n. 20.910/1932, art. 3º.

Por oportuno, vale esclarecer que o Tribunal de Contas da União julgou ilegal o ato de aposentadoria do referido inativo (matrícula TR64103), conforme Acórdão TCU 822/2020-2ª Câmara (9867573), por considerar indevido o pagamento dessa vantagem (Opção). Todavia, o inativo continua recebendo o pagamento dessa vantagem por força do despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro 10025089, no qual conhece do pedido de reexame interposto pelo referido inativo e determinou a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do citado Acórdão.

Assim, o inativo continua recebendo indevidamente essa vantagem correspondente à função FC-6 que deveria corresponder à FC-4.

2.4.2 Critérios

- [Lei 8.112/1990](#) - art. 193

2.4.3 Evidências

- PAe 0001583-23.2014.4.01.8000
- Fichas financeiras
- Sistema de Cadastro de Pessoal - SARH
- Certidão de Função 0021281
- Mapa de Tempo de Serviço 0233891
-

2.4.4 Causas

- Não identificada

2.4.5 Efeitos

- Pagamentos indevido a inativo
- Dano ao erário

2.4.6 Responsável

- Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP

2.4.7 Recomendações preliminares

2.4.7.1 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP

2.4.7.1.1 - Reavaliar a concessão da vantagem da parcela denominada "Opção FC - 5" feita ao inativo matrícula TR64103, e, se for o caso, adotar as providências necessárias à alteração do pagamento dessa parcela.

2.4.8. Manifestação da unidade auditada

2.4.8.1 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP

Por meio do doc. 12187353, a Dilep/SecGP manifestou-se nos seguintes termos:

"Relativamente à competência desta Dilep, foi feita a correção na ficha SISAC, alterando a parcela opção de FC - 06 para FC - 05, em estrito cumprimento ao que foi recomendado pela própria DIAUP (0975164), em 05/08/2015:

"No caso em tela e de acordo com a Certidão de Função e o Mapa de Tempo de Serviço, o servidor conta com 2190 dias (6anos) consecutivos, até 18.05.1987, sendo 973 dias (2a 8m 3d) de FC-04, 632 dias (1a 8m 27d) de FC-05 e 585 dias (1a 7m 10d) de FC-06. Percebe-se, portanto, que o servidor não permaneceu por 2 anos no exercício da função comissionada FC-06.

Entende-se, portanto, com arrimo no §1º do art. 193 da Lei 8.112/90, que o servidor deve levar para aposentadoria a parcela OPCÃO DE FC-05, por corresponder à função imediatamente inferior à função de maior valor dentre as exercidas. (destaquei)

Agora, mais de cinco anos depois, em nova interpretação, entende (12160363):

"Verificou-se, ainda, que da data da concessão até a conclusão deste trabalho de auditoria, o pagamento dessa vantagem vem sendo efetuado na rubrica 125126, que corresponde à função FC-6, o que está em desconformidade com o que foi informado erroneamente no formulário SISAC e com o que de fato o servidor faz jus (Opção FC-4).

Embora a concessão da aposentadoria tenha ocorrido em 15/10/2014, a prescrição prevista no artigo 54 da [Lei 9.784/1999](#) não alcança tal parcela, por se tratar de verba de trato sucessivo, não havendo que se falar em negativa do direito e devendo, portanto, ser revisto o valor a que faça jus o servidor de matrícula TR64103, a título de "Opção", que deverá receber o valor correspondente à função FC-4 em vez de FC-6, aplicado ao presente caso, por conseguinte, o enunciado contido na Súmula 85/STJ."

Vemos que a correção foi feita a tempo e modo próprios (0997151), seguindo a recomendação da própria SECAU (acima transcrita), que, naquela época, efetuou nova conferência (1090671), nada encontrado de errado, com encaminhamento da ficha ao TCU. Agora, sem qualquer justificativa plausível, ou fundamento, muda a interpretação, o que afronta, no mínimo, o Princípio da Segurança Jurídica.

Assim, entendemos, em relação à competência da Dilep, que nada há para ser corrigido acerca da opção "FC - 05" objeto da aposentadoria então concedida.

Relativamente ao pagamento da parcela, esse é feito pela Dipag. A Dilep encaminhou a tempo e modo o processo com a ficha retificada para constar a opção "FC - 05" àquela unidade, consoante se pode ver do andamento processual do PAe n. 0001583-23.2014.4.01.8000, pg. 02, em 10/08/2015, às 10:08, recebido na Dipag, no mesmo dia, às 10:25.

Assim, para retificação do pagamento, necessário que os autos sejam encaminhadas à DIPAG para que esclareça a razão da continuidade do pagamento da parcela opção "FC - 06"

Com essas considerações, entendemos que os autos devem ser encaminhados à SECAU, para que esclareça a razão da mudança de entendimento, se realmente procedente. Além de encaminhar, também, à DIPAG para a retificação do pagamento da opção e demais esclarecimentos que entender pertinentes".

A Dilep/SecGP ainda manifestou-se, por meio do doc. 12285477, da seguinte forma:

"Em aditamento à informação Dilep/SecGP 12187353, esclareço, ainda, que, em revisão do fluxo dos processos após a publicação dos atos de aposentadoria, para redução dos riscos que possam culminar em eventuais erros de pagamento, desde 2018 que adotamos encaminhar os autos tanto à Dipag quanto à Dicap, que é a unidade responsável pelo registro da aposentadoria no SARH, além de registro, também do perfil do ex-servidor para pagamento de parcelas.

Assim, atualmente, os autos são encaminhados, também, diretamente à Dicap, com considerável redução de risco de ocorrência de equívocos, o que afasta, em princípio, ocorrências como a objeto do relatório preliminar de auditoria (12160363), relativamente ao pagamento da "opção" FC-06 ao ex-servidor [...]."

Houve ainda manifestação da Dipag/SecGP, por meio do doc. 12285565, nos seguintes termos:

"Em tempo, em complementação à Informação Dipag 12264890, tendo em vista manifestação Dilep 12187353, a cerca do achado de auditoria **"2.5.7.1.1 - Reavaliar a concessão da vantagem da parcela denominada "Opção FC - 5" feita ao inativo matrícula TR64103, e, se for o caso, adotar as providências necessárias a alteração do pagamento dessa parcela."**, constante no Relatório Preliminar de Auditoria - DIAUP 12160363, informo a V.Sa. que foi autuado o Pae-Sei 0003088-05.2021.4.01.8000 para devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor inativo.

Ressalta-se que o Pae-Sei 0001583-23.2014.4.01.8000 que trata da aposentadoria do servidor inativo tramitou nesta unidade apenas para tratar de pagamento de exercício anterior da indenização de férias decorrente do acerto de aposentadoria.

Assim, apesar da juntada aos autos dos documentos Dilep de retificação do ato de aposentadoria do servidor inativo, esta unidade em nenhum momento tomou conhecimento formal para ajuste dos proventos do servidor em folha de pagamento, uma vez que devido à grande quantidade processual, escassez de mão-de-obra, e curto prazo para os procedimentos rotineiros da folha de pagamento, esta unidade direciona apenas aos cumprimentos das demandas direcionadas, sem tempo para a leitura de todos os documentos existentes no processo incluídos por outras unidades.

Vale mencionar, a existência nos autos do processo supramencionado, um Despacho Dilep 0997156, porém o documento encontra-se restrito e pendente de assinatura, impossibilitando a visualização do mesmo."

2.4.9 Análise da Equipe de Auditoria

Em relação à recomendação 2.4.7.1.1, que trata da necessidade de reavaliar a concessão da vantagem da parcela denominada "Opção FC - 5" feita ao inativo matrícula TR64103, e, se for o caso, adotar as providências necessárias à alteração do pagamento dessa parcela, a equipe de auditoria reavaliou a recomendação no que tange à parcela a que fazia jus o servidor, e com base na análise minuciosa da aplicação do § 1º do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), concluiu que o servidor, de fato, tem direito a carrear para a aposentadoria a vantagem relativa da opção FC-5, devido ao fato de não ter havido o exercício por 2 (dois) anos na função de maior valor (FC-6), sendo-lhe conferida a função imediatamente inferior dentre as exercidas (FC-5).

Com efeito, até 18/5/1987 o servidor contava com 2.190 dias (6 anos) consecutivos no exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, sendo 973 dias (2a 8m 3d) de FC-04, 632 dias (1a 8m 27d) de FC-05 e 585 dias (1a 7m 10d) de FC-06. Veja que a função de maior valor (FC-06) foi exercida por um período inferior a 2 anos, nesse caso, aplicando-se à regra contida no § 1º do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), o servidor poderia carrear para aposentadoria a função comissionada FC-05 por ter sido a função comissionada imediatamente inferior dentre as exercidas, essa foi a conclusão da Sepap/Diaup quando da análise do ato de aposentadoria do servidor, conforme informação 0975164.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Superada essa questão, faz-se necessário tão somente **ajustar o pagamento indevido de FC-6 para FC-5**, sendo dispensável nova comunicação ao TCU, visto que, no formulário encaminhado àquele Tribunal, por meio do Sistema SISAC/TCU (doc. 0997151), constou no campo DADOS DE VANTAGENS o valor correspondente à parcela "Opção FC-5".

Conforme informado pela Dipag/SecGP no doc. 12285565, a regularização do pagamento feito incorretamente ao citado servidor inativo está sendo tratada no Pae 0003088-05.2021.4.01.8000. Vale registrar que esse processo encontra-se na Sede/Diaup para fins de conferência dos valores apurados pela Dipag/SecGP. Assim, considerando que todos os procedimentos com vistas ao acerto de pagamento da parcela "opção", incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor matrícula TR64103, estão sendo realizados no citado processo, a equipe de auditoria considera a recomendação 2.4.7.1.1 atendida.

3. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de auditoria foi avaliar se os pagamentos efetuados por meio do Sistema da Folha de Pagamento de Pessoal do TRF 1ª Região, referentes ao reajuste das pensões e aposentadorias, à gratificação de acúmulo de jurisdição - GAJU, à gratificação natalina de função/cargo em comissão, às férias de servidores e de magistrados, e à substituição de cargos em comissão e função de confiança foram realizados conforme a legislação aplicável. Além disso, esta auditoria teve como propósito apresentar subsídios para a elaboração do Relatório de Auditoria de Contas - exercício 2020.

Com base nos exames realizados foram identificados 4 (quatro) achados de auditoria, quais sejam: 1) pagamento incorreto de substituição de função comissionada/cargo em comissão; 2) ausência de devolução do adiantamento da remuneração de férias e do adicional de férias 1/3; 3) pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU; e 4) pagamento incorreto de proventos de aposentadoria.

A partir das inconsistências identificadas pela equipe de auditoria, verificou-se que os controles internos administrativos precisam ser aprimorados, com vistas a eliminar as possibilidades de novas ocorrências de desconformidades com as normas de

regência. Visando o aperfeiçoamento desses controles internos, foram propostas recomendações às áreas auditadas com vistas a melhorar o processo de trabalho e mitigar os riscos residuais que possam comprometer o alcance dos objetivos de cada unidade.

Constatou-se, de modo geral, o atendimento às recomendações do Relatório Preliminar de Auditoria, com adoção de ações pelas áreas auditadas objetivando corrigir as inconsistências apontadas e aprimorar os controles internos administrativos.

Registra-se, ainda, que a Diaup promoverá o monitoramento das recomendações cujas ações estão sendo implementadas pelas unidades auditadas, porém, a eficiência dessas ações a serem implementadas ou melhoradas só será passível de avaliação em futuras auditorias que versem sobre o tema.

Por fim, os benefícios potenciais resultantes da apreciação deste trabalho relacionam-se ao aperfeiçoamento da gestão dos processos de trabalho referentes ao pagamento de pessoal, agregando valor às atividades desenvolvidas pelas unidades auditadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento deste Relatório Final de Auditoria à Presidência do Tribunal, à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP, para conhecimento, bem como à Divisão de Cadastro de Pessoal - Dicap/SecGP e à Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag, para conhecimento e atendimento às recomendações, conforme Quadro 4 abaixo, ressaltando que as medidas a serem implementadas e o prazo previsto para conclusão das ações deverão ser apresentados no documento denominado Plano de Providências, nos moldes do doc. 12478103, a ser encaminhado à Secau, até **19/3/2021**.

Quadro 4 - Resumo das recomendações do Relatório Final

Item	Achados de Auditoria	Recomendação Final	Unidade Responsável
2.2	Ausência de devolução do adiantamento da remuneração de férias e do adicional de férias 1/3	2.2.10.1.1 - Implementar mecanismo de controle interno administrativo a fim de garantir o cumprimento da regra preconizada no art. 17, § 1º, da Resolução CJF 221/2012, avaliando a conveniência de criar funcionalidade no Sistema de Recursos Humanos - SARH para que os registros de adiamento do primeiro período de férias, cujas hipóteses não se enquadram nas exceções previstas no art. 17, § 3º, da referida resolução, sejam comunicados à Dipag, por meio de mensagem automática, por exemplo, para que essa Divisão possa adotar as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento dos valores percebidos por servidor.	Dicap/SecGP
2.3	Pagamento indevido de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU	2.3.10.1.1 - Avaliar a conveniência e oportunidade de priorizar o desenvolvimento do sistema informatizado de apuração e de cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, objeto do PAe 0010015-31.2019.4.01.8008, adotando as providências necessárias à sua implantação.	Asmag

À consideração superior.

Marcelo Azevedo

Supervisor da Seção de Auditoria de Despesas de Exercícios Anteriores - Sede/Diaup

Maria Claudia Oliveira Lima

Assistente Adjunto III - Sefop/Diaup

Gilvan Batista da Silva

Supervisor da Seção de Auditoria da Folha de Pagamento - Sefop/Diaup

Ana Lucia Rabelo Amorim de Sousa

Supervisora da Seção de Auditoria de Admissão de Pessoal, Aposentadoria e Pensões Sepap/Diaup

João Batista Corrêa da Costa

Diretor da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoas - Diaup/Secau

De acordo com as conclusões e a proposta da equipe de auditoria.

Encaminhe-se:

1 - à Presidência, para conhecimento deste Relatório Final de Auditoria;

2 - à Diretoria-Geral da Secretaria, para conhecimento e encaminhamento deste Relatório Final de Auditoria à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP e à Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag, com vistas ao preenchimento do Plano de Providências, conforme modelo 12478103, a ser enviado a esta Secretaria de Auditoria Interna, até **19/3/2021**.

Marília André da Silva Meneses Graça
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna - Secau



Documento assinado eletronicamente por **Marília Andre da Silva Meneses Graça, Diretor(a) de Secretaria**, em 10/03/2021, às 18:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Corrêa da Costa, Diretor(a) de Divisão**, em 11/03/2021, às 09:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Claudia Oliveira Lima, Assistente Adjunto III**, em 11/03/2021, às 09:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Batista da Silva, Analista Judiciário**, em 11/03/2021, às 09:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Rabelo Amorim de Sousa, Supervisor(a) de Seção em exercício**, em 11/03/2021, às 10:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Azevedo, Supervisor(a) de Seção**, em 11/03/2021, às 11:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **12478204** e o código CRC **BC228484**.